



PARECER PRÉVIO Nº 1071/23

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que assegura a todos o pagamento de meia-entrada para o ingresso em atividades culturais e esportivas, tais como espetáculos cinematográficos, teatrais, musicais, circenses, jogos esportivos e eventos congêneres realizados no Município de Porto Alegre e revoga a Lei nº 9.989, de 5 de junho de 2006, que assegura o pagamento de meia-entrada a estudantes e aos jovens com até 15 (quinze) anos.

Após apregoamento pela Mesa (0624260), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

A Constituição Federal confere aos entes federativos competência administrativa para promover o acesso à cultura (art. 23, inc. V, c/c art. 215), bem como para legislar concorrentemente sobre o tema (art. 24, inc. IX). Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal prevê, dentre os direitos culturais a serem garantidos pelo ente municipal, o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural (art. 195, inc. III). Nesse passo, ao dispor sobre política local de acesso à cultura, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I, da CF).

Em relação ao aspecto subjetivo da proposição, cumpre anotar que não há reserva de iniciativa para leis que versem sobre políticas públicas. Com efeito, por força do

princípio democrático (art. 1º, *caput* e parágrafo único, da CF), a iniciativa legislativa, regra geral, caracteriza-se pela legitimidade concorrente entre os atores do processo legislativo, de sorte que qualquer limitação à prerrogativa constitucional instauradora deve constar expressamente na Constituição Federal. E, na mesma toada, por configurarem exceção, as hipóteses de iniciativa reservada devem ser interpretadas restritivamente[1]. Dessa forma, tendo em conta que a matéria *políticas públicas* não se encontra disposta expressamente no rol de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF e, por simetria, art. 94, inc. VII, da LOM), reputa-se cabível a iniciativa Parlamentar.

Sob o aspecto material, porém, a proposição não resiste ao exame do postulado da proporcionalidade, mais especificamente em relação ao subprincípio da necessidade. Por esse subprincípio, impõe-se que, para o atingimento do objetivo perseguido, deva ser adotada sempre a medida menos gravosa possível em relação ao direito que suportará a restrição.

Entretanto, ao assegurar o pagamento de meia-entrada a todos, indistintamente, inclusive em relação àqueles que prescindem da política pública inclusiva, a proposição, embora fomentadora do acesso à cultura, acaba impondo ônus excessivo ao idealizador da atividade cultural. Isso porque existem outras medidas menos gravosas que atendem ao mesmo objetivo de universalização da cultura, como o estabelecimento de critérios elegíveis para a fruição do benefício, a exemplo do aspecto etário, social, entre outros.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e o quórum de aprovação.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição não apresenta conformidade jurídica.
É o parecer.

[1] Não é outro, aliás, o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 04/11/2023, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0648453** e o código CRC **0CAC589D**.